



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.893

CONSULTA Nº 1.554 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Consulente: João Carlos Paolilo Bacelar Filho, deputado federal.

CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PERDA DE CARGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL.

Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

JOAQUIM BARBOSA – VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA

FELIX FISCHER – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Deputado Federal João Carlos Paolilo Bacelar Filho nos seguintes termos (fls. 2-3):

"A Lei nº 9.096 de 1995, que 'estabelece normas para Fidelidade e da Disciplina Partidária' dispõe no que concerne ao disciplinamento dos ESTATUTOS PARTIDÁRIOS, nos seus artigos. 23 a 26, o que se segue:

'Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade DO QUE DISPONHA O ESTATUTO DE CADA PARTIDO.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja TIPIFICADA NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua AÇÃO PARLAMENTAR AOS PRINCÍPIOS DOUTRINÁRIOS E PROGRAMÁTICOS E ÀS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO PARTIDÁRIOS, NA FORMA DO ESTATUTO.

Art. 25. O ESTATUTO DO PARTIDO PODERÁ ESTABELEECER, ALÉM DAS MEDIDAS DISCIPLINARES BÁSICAS DE CARÁTER PARTIDÁRIO, NORMAS SOBRE PENALIDADES, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, O PARLAMENTAR QUE DEIXAR O PARTIDO SOB CUJA LEGENDA TENHA SIDO ELEITO.'

Em face deste parâmetro normativo, indaga-se:

Como o partido político tem seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (ESTATUTOS e atas de reuniões), e orientando-se pelo que preceitua a Lei dos Registros Públicos e enquadrando-se no perfil previsto no Código Civil, art. 16. Será a competência da Justiça Comum para julgar e decretar a perda de cargo eletivo dos seus filiados e ex-filiados?"



Informações da Assessoria Especial da Presidência (ASESP) às fls. 7-16, pela resposta negativa ao questionamento nos seguintes termos:

*“cognoscível a consulta, a **resposta** que se impõe é, portanto, **negativa**, no que diz com a competência da Justiça Comum para dirimir os litígios referentes às **desfiliações** posteriores às datas indicadas na resolução epigrafada, ressalvada sempre a possibilidade de serem dirimidas nas esferas partidárias. Quanto às **desfiliações anteriores**, não compete a esta Corte pronunciar-se a respeito” (fls. 15-16).*

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”*.

Conheço da consulta por entender que não trata de matéria *interna corporis* partidária, conforme suscitado pela Assessoria Especial da Presidência, mas de questão atinente à competência para julgar processos relativos à perda de cargo por desfiliação partidária sem justa causa.

Desse modo, passo à análise do questionamento.

É assente nesta c. Corte Superior Eleitoral a “natureza jurídica bifronte” dos partidos políticos, por ser pessoa jurídica de direito privado, nos termos do art. 44, V, do Código Civil, com moldura de pessoa jurídica de direito público interno, dada a sua relevante função de servir de elo entre a expressão da vontade popular e a atuação de órgãos representativos, conforme destacado pelo e. Min. Asfor Rocha no julgamento da Consulta nº 1.398, *verbis*:

“É da maior relevância assinalar que os Partidos políticos têm no Brasil, status de entidade constitucional (art. 17 da CF), de forma que se pode falar, rememorando a lição de Maurice Duverger (As modernas Tecnodemocracias, tradução de Natanael Caixeiro, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1978), que as modernas democracias de certa forma secundarizam, em benefício dos Partidos políticos, a

participação popular direta; na verdade, ainda segundo esse autor, os Partidos políticos adquiriram a qualidade de autênticos protagonistas da democracia representativa, não se encontrando, no mundo ocidental, nenhum sistema político que prescindia da sua intermediação, sendo excepcional e mesmo até exótica a candidatura individual a cargo eletivo fora do abrigo de um Partido Político".

(Cta 1.398, Rel. Min. Asfor Rocha, DJ de 8.5.2007).

No mesmo sentido, o e. Min. Celso de Mello manifestou-se no voto proferido no Mandado de Segurança nº 26.603/DF, *litteris*:

"As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional".

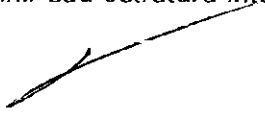
Nessa linha de raciocínio é que a legislação prevê procedimento complexo para a criação dos partidos, compreendendo um procedimento no âmbito do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com sujeição à Lei de Registros Públicos, e posterior registro nos órgãos da Justiça Eleitoral.

Pela mesma razão, a Constituição Federal assegura às agremiações partidárias, entre outras prerrogativas, a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, inclusive com possibilidade de impor sanção aos filiados.

Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição da República, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Neste sentido, destaco excerto do voto do e. Min. Sepúlveda Pertence no Recurso Especial Eleitoral nº 9.467, *litteris*:

"Creio que, com essa natureza bifronte de suas prerrogativas, tem a ver a duplicidade do status do partido político, que está à base do regime do art. 17, § 2º, CF, a teor do qual 'os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral'.

Instrumentos do exercício plural da cidadania, os partidos, enquanto titulares de direitos públicos subjetivos, são associações civis, como tal constituídos: reinam aí os princípios da liberdade de criação (CF, art. 17, caput) e da autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º).



Não obstante, porque os partidos não são apenas titulares de direitos subjetivos, mas por imposição da natureza de suas prerrogativas, são, também e simultaneamente, órgãos de função pública no processo eleitoral, ao mesmo passo em que a liberdade e autonomia constituem os princípios reitores de sua organização e de sua vida interna, é imperativo que se submetam ao controle da Justiça Eleitoral, na extensão em que o determine a lei, sobre a existência e a validade dos atos de sua vida de relação, cuja eficácia intervém no desenvolvimento do processo das eleições.”

(REspe nº 9.467/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.5.1992)

Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral. Não representa, pois, violação à autonomia constitucionalmente assegurada aos partidos.

Frise-se que este entendimento foi reforçado pelo Pretório Excelso, no julgamento dos Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604/DF, ao atribuir ao e. TSE competência para editar resolução disciplinadora da matéria.

À Justiça Comum compete julgar somente as demandas nas quais os partidos políticos atuam na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, ou seja, nas relações jurídicas dos partidos com os particulares e nas demandas que envolvem questões *interna corporis*.

Ante o exposto, nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta para respondê-la **negativamente**.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.554/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. Consulente: João Carlos Paolilo Bacelar Filho, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à consulta, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

SESSÃO DE 14.8.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>5 19 2008</u> fls. <u>17</u>.</p> <p>En. <u>Weslei Machado Alves</u> lavrei a presente certidão. Analista Judiciário</p>
--